

DECRETO Nº 7.230 de 23 de abril de 1984

Cria Área de Proteção Ambiental
na Região do Sistema Lagunar
de Maricá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o inestimável valor paisagístico e ambiental do sistema Lagunar de Maricá e da área circunvizinha;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a preservação do ecossistema, garantindo a mais completa salubridade da região, e o que consta do Processo nº E-07/11.145/83.

DECRETA:

Art. 1º - Na faixa marginal de proteção do sistema Lagunar de Maricá, integrado pelas Lagoas de Guarapina, Padre, Barra, Maricá e Brava e pelos canais de São Bento, Cordeirinho e Ponta Negra, faixa demarcada pela Superintendência Estadual de Rios e Lagoas -SERLA através da Portaria nº 02, de 06 de fevereiro de 1984, do Diretor-Superintendente, são proibidas as seguintes atividades:

- I - o parcelamento da terra, para fins urbanos;
- II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;
- III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;
- IV - a alteração do perfil natural do terreno;
- V - a abertura de logradouros;
- VI - a construção de edificações ou edículas.

Art. 2º- É declarada Área de Proteção Ambiental, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, parte da Restinga de Maricá e a totalidade da Ilha do Cardoso, consoante delimitação feita no anexo deste decreto.

Art. 3º- Na Área de Proteção Ambiental instituída no artigo anterior são proibidas as seguintes atividades:

- I - o parcelamento da terra para fins urbanos;
- II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes vegetais;
- III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;
- IV - a alteração do perfil natural do terreno.

Art. 4º- Compete à Superintendência Estadual de Rio e Lagoas -SERLA executar o poder de polícia e praticar medidas técnico-administrativas na faixa marginal de proteção, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º deste decreto.

Art. 5º- Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA exercer o poder de polícia na Área de Proteção ambiental instituída no art. 2º

Parágrafo Único - Compete à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA proporcionar apoio técnico e administrativo à CECA, exercendo, em nome dela, a fiscalização do cumprimento das normas do art. 3º deste decreto

Art. 6º- A transgressão às vedações previstas nos arts. 1º e 3º sujeitam o infrator à pena de multa, de 10 (dez) a 1000 (um mil) UFERJ'S, sem prejuízo da imposição da medida de interdição, quando cabível.

§ 1º- São circunstâncias que sempre agravam a pena de multa a gravidade da infração, a reincidência, o manifesto dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º- O infrator é, ainda, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 3º- Nos casos do art. 1º, o Presidente ou Plenário da CECA, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará as penas de multa e o Diretor-Superintendente da SERLA decretará a interdição e ordenará a indenização ou reparação dos danos ao meio ambiente.

§ 4º- Nos casos do art 3º, o Presidente ou o Plenário, ou quem deles tenha recebido delegação de competência, aplicará a pena de multa e ordenará a indenização ou reparação dos danos ao meio ambiente e o Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, por proposta da CECA, decretará a interdição.

§ 5º - Das decisões do Presidente ou do Plenário da CECA, ou de quem deles tenha recebido delegação de competência, bem como das do Diretor-Superintendente da SERLA, cabe recurso, com efeito, meramente devolutivo, ao Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação do interessado.

§ 6º- Os infratores serão notificados a satisfazerem as obrigações de indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente no prazo que for fixado na decisão.

§ 7º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem comprovação, pelo infrator, de ter sido satisfeita a obrigação, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários.

§ 8º- Serão igualmente remetidos ao Procurador Geral da Justiça as cópias de autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal.

Art. 7º- Quando se tratar da ação de responsabilidade civil e criminal prevista no § 1º do art.14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 serão encaminhados ao Procurador Geral da Justiça a cópia de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 8º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1984.

LEONEL BRIZOLA
EDUARDO SEABRA FAGUNDES
ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
LUIZ ALFREDO SALOMÃO
ALUISIO GAMA DE SOUZA

A N E X O

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE MARICÁ, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 7.230, DE 23 DE ABRIL DE 1984

- Ilha Cardoso

Abrange todas as terras emersas na ilha Cardoso (dos Amores), situada na lagoa da Barra, pertencente ao Sistema Lagunar de Maricá.

- Restinga de Maricá

Área I - Enseada de São Bento

Abrange todas as terras, dentro do perímetro que se inicia no PONTO 1, situado na linha de água na enseada que verte para a lagoa da Barra, localizado na reta norte-sul que passa sobre o ponto nº 1191, definido pela SERLA sobre o PAL 05 do Decreto nº 2.148, de 16 de fevereiro de 1979. Daí segue para o sul até o oceano na praia da Barra de Maricá (PONTO 2). Daí segue pela linha do litoral para oeste até encontrar a reta norte-sul do prolongamento da margem leste do canal de São José (PONTO 3). Daí segue pela citada linha em direção norte até a margem leste do canal de São José (PONTO 4). Segue depois pela margem leste do canal de São José até o encontro com o canal de São Bento (PONTO 5). Daí segue pela margem leste do rio Brejo da Costa até a lagoa de Maricá (PONTO 6). Prossegue em direção sul pela linha da água da lagoa de Maricá (enseada de São Bento), continuando em direção leste e nordeste, sempre pela linha da água, da lagoa de Maricá, até a ponte do Boqueirão (PONTO 7). Segue pela linha da água, na lagoa da Barra entrando pela pequena enseada até o PONTO 1, fechando o perímetro.

Área II - Ponta do Fundão

Abrange todas as terras dentro do perímetro limitado ao norte, leste e oeste pela linha da água da lagoa da Barra no sistema Lagunar de Maricá e ao sul pela reta formada pelo lado norte da rua 9 do loteamento denominado Praia da Barra de Maricá, aprovado em 1964, prolongada para leste e oeste até as linhas da água da lagoa da Barra.